



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:378, aprovando o regulamento da sustentação dos presos indigentes dos estabelecimentos penais ou prisionais do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921, inserindo a tabela de emolumentos que se devem cobrar nas alfândegas por determinados serviços, e ao decreto n.º 7:372, da mesma data, concedendo subvenções diferenciais aos funcionários das alfândegas.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:123, concedendo aos militares que prestaram serviço durante o estado de guerra na defesa do Campo Entrincheirado de Lisboa e cidade do Funchal e Ponta Delgada idênticas vantagens às que foram concedidas pelo decreto n.º 5:799, de 28 de Maio de 1919, ao pessoal da armada encarregado da defesa marítima, e designando a legenda da medalha comemorativa das campanhas do exército português, a que se refere o decreto n.º 5:086, de 3 de Janeiro de 1919.

Decreto n.º 7:379, aumentando o número de cabos e soldados em serviço no Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa.

Decreto n.º 7:380, organizando campos de instrução em todas as localidades onde haja duas ou mais unidades.

Decreto n.º 7:381, introduzindo várias alterações no regulamento da Instrução do Exército Metropolitano.

Decreto n.º 7:382, alterando o regulamento da Escola de Tiro de Infantaria.

Decreto n.º 7:383, alterando o regulamento para o ensino da esgrima no exército.

Decreto n.º 7:384, modificando algumas das disposições do decreto n.º 7:194, de 19 de Novembro de 1920 (Organização do curso de instrutores de equitação).

Decreto n.º 7:385, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento e programa das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico.

Decreto n.º 7:386, regulando a compra de géneros feita pela Manutenção Militar, e revogando o artigo 2.º do decreto d.º 5:787-5 D, de 10 do Maio de 1919, na parte que manda aplicar ao Depósito Central de Fardamentos a lei de 20 de Julho de 1912.

E porque são vastos, e tudo se encontrava por fazer ou desordenadamente feito, e ainda porque a Administração e Inspeção Geral das Prisões, então criada, precisava fazer deles o indispensável estudo para que as medidas a adoptar tivessem entre si ligação e conexão, obedecendo a um traçado geral e não apenas às necessidades de ocasião, a mesma Administração Geral tem procurado regulamentar os diferentes aspectos desses serviços, tendo em conta a sua correlação e conexão para a regulamentação total, e as modificações que a prática deles e o seu estudo tem aconselhado.

Um dos capitulos do plano geral da regulamentação dos serviços penais e prisionais que mais urgentemente carece de ser modificado é, sem dúvida, o que se refere à sustentação dos presos indigentes, condenados ou entregues ao Poder Judicial. Até o presente vêm estes serviços sendo tratados por autoridades que não têm a directa responsabilidade na boa ordem e disciplina das prisões, misturando-se neles intervenções de funcionários diferentes, além do enredado formulário burocrático a que têm de obedecer.

O momento presente não se compadece com as demoras a que este sistema dá ocasião. Exige a máxima rapidez que se possa realizar, tendo na necessária atenção as leis da contabilidade pública, visto que a vida económica do momento que passa não suporta pagamentos demasiadamente em atraso, situações de crédito a prazos longos.

Por isso:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho Penal e Prisional, nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913, e em conformidade com o § 2.º do referido artigo:

Hei por bem aprovar o regulamento da sustentação dos presos indigentes, dos estabelecimentos penais ou prisionais do Ministério da Justiça e dos Cultos, que baixa assinado pelo mesmo Ministro e fica fazendo parte deste decreto.

O referido Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 7:378

Desde que foram reformados, pelo decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, os serviços penais e prisionais, necessário se tornou regulamentá-los de modo a obter neles clareza e simplicidade.

Regulamento da sustentação dos presos indigentes dos estabelecimentos penais e prisionais do Ministério da Justiça e dos Cultos

Artigo 1.º A sustentação dos presos indigentes dos estabelecimentos penais e prisionais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, quer condenados, quer entregues ao Poder Judicial, corre por conta do Estado e será, em cada ano económico, contratada por meio de arrematação, podendo, também, ser feita por administração directa do próprio Estado ou fornecida pela unidade militar aquartelada na localidade.

Art. 2.º Nos estabelecimentos penais e prisionais sem autonomia administrativa cabem ao delegado do Procurador da República respectivo as funções por este regulamento atribuídas aos directores; e ao respectivo contador do juízo as atribuídas aos secretários ou chefes de secretaria, sendo esta considerada o próprio tribunal.

§ único. Nos estabelecimentos penais e prisionais sem autonomia administrativa a sustentação que constitui encargo para o Estado abrange a alimentação propriamente dita, medicamentos, dietas, água, quando a cadeia a não tenha, para bebida e lavagem, quer do preso, quer da prisão, lavagem de roupas, energia ou combustível consumidos na iluminação, transporte e distribuição das refeições e, finalmente, o fornecimento e lavagem das valijas e utensílios necessários a estas.

Art. 3.º Serão considerados presos indigentes, para os efeitos do artigo 1.º, os que forem declarados tais pelos respectivos directores, provisoriamente enquanto estes não obtiverem as informações que, para isso, julgarem necessárias e que pedirão no mais curto prazo, e definitivamente logo que, obtidas estas informações, delas conclua que o preso não tem meios com que possa custear a sua sustentação, salvo o aparecimento posterior de elementos de informação em contrário que justifique a substituição dessa declaração.

Art. 4.º Pela Administração e Inspeção Geral das Prisões serão elaboradas, sujeitas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos e enviadas, anualmente e em tempo competente, aos directores as cláusulas e condições do concurso para arrematação da sustentação dos presos e pessoal que a ela tenha direito, com designação das qualidades e quantidades tanto quanto possível adaptáveis a todo o país e com a indicação do ano económico em que esse fornecimento tenha de efectuar-se.

§ 1.º Quando a Administração e Inspeção Geral das Prisões reconheça de manifesta vantagem para o Estado o fornecimento por administração directa ou pela unidade militar própria, assim o promoverá, junto das respectivas direcções, autorizando-o, e dispensando aquelas de abrir concurso.

§ 2.º As horas das refeições serão fixadas pelo director tendo em atenção o regime interno do estabelecimento penal ou prisional e as conveniências do trabalho dos presos, nos casos em que este tenha de ser prestado fora das prisões.

Art. 5.º As cláusulas e condições serão expostas, durante o mês de Abril, na secretaria do estabelecimento penal ou prisional, devendo os directores dar-lhes a maior publicidade e prestar os necessários esclarecimentos a todos os interessados que deles careçam.

Art. 6.º As propostas serão feitas em carta fechada dirigida ao director do estabelecimento penal ou prisional, tendo exteriormente, apenas, a designação do fim a que se destinam.

Art. 7.º O proponente, para ser admitido a concurso, deverá, antes da sua abertura e perante a autoridade que a ele presidir, depositar uma importância não inferior à décima parte do valor provável desse fornecimento, computado, sempre que seja possível, por análogo fornecimento feito no primeiro semestre do ano económico corrente, ou apresentar pessoa idónea que, como fiador e principal pagador, declare à referida autoridade garantir essa importância.

§ único. O fiador e principal pagador apresentado pelo concorrente, nos termos deste artigo, ficará por esse facto obrigado à fiança, embora se recuse, posteriormente, a assinar o auto a que se refere o artigo 8.º

Art. 8.º No primeiro dia útil do mês de Maio, na secretaria do estabelecimento penal ou prisional, perante o respectivo director e na presença de duas testemunhas e dos concorrentes, proceder-se há à verificação das pro-

postas, excluindo-se e inutilizando-se as que não estiverem nas condições do artigo 6.º, e abrindo-se, em seguida, as restantes, sendo adjudicado o fornecimento e lavrando-se auto donde tudo isto conste.

§ 1.º Havendo duas ou mais propostas iguais, a autoridade que presidir à arrematação mandará abrir licitação verbal, à qual serão admitidos, somente, os proponentes que oferecerem o mesmo menor preço.

§ 2.º Findo o concurso será restituída a quantia depositada, ou anulada a respectiva fiança a todos concorrentes, menos àquele a quem fôr adjudicado o fornecimento.

Art. 9.º O concorrente a quem fôr adjudicado o fornecimento apresentará, na ocasião que lhe fôr indicada para lavrar o respectivo contrato, fiador idóneo e principal pagador, que garanta o seu exacto cumprimento, levantando neste momento o depósito feito nos termos do artigo 7.º, se se houver servido deste meio de habilitação para o concurso.

§ 1.º O título deste contrato, bem como o de todos os contratos celebrados pela direcção do estabelecimento penal ou prisional com autonomia administrativa, serão lavrados pelo secretário ou chefe de secretaria do estabelecimento ou pelo empregado que as suas vezes fizer, em livro especial a esse fim destinado, e terão a mesma força jurídica que as leis assinam às escrituras públicas ou documentos de igual natureza, recebendo o funcionário que o lavrar o mesmo emolumento que pertencer aos notários.

§ 2.º Os livros referidos no parágrafo anterior terão termo de abertura e encerramento e serão gratuitamente rubricados em todas as suas folhas, pelo secretário da Administração e Inspeção Geral das Prisões ou dos estabelecimentos penais ou prisionais com autonomia administrativa e pelos juizes das comarcas respectivas os dos estabelecimentos penais e prisionais sem autonomia administrativa, devedo todos eles satisfazer às formalidades fixadas nas leis gerais e especiais e que se exigem para livros idênticos dos notários.

§ 3.º O imposto do selo pelas folhas do livro e pelos contratos deve ser pago, por meio de estampilhas, pelo arrematante, e não será satisfeito por uma só vez pelo referido livro, mas à medida que se forem exarando os respectivos actos ou contratos.

§ 4.º Este contrato será considerado definitivo, excepto não sendo aprovado superiormente, enviando-se, para isso, traslado à Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 10.º Quando o fornecedor não cumprir integralmente o contrato e o fiador não prefera substituí-lo nessa obrigação, ficarão, um e outro, solidariamente obrigados a pagar ao Estado, a título de indemnização por perdas e danos, o dobro da diferença que se apurar a mais no custo desse fornecimento, calculado em face do documento de despesa, emanado da Administração e Inspeção Geral das Prisões ou do estabelecimento penal ou prisional, quando este tenha autonomia administrativa.

Art. 11.º Em todos os contratos a que se referem os artigos precedentes e na elaboração das cláusulas e condições, forma de arrematação e mais accidentes referentes a sustentação de presos condenados ou entregues ao Poder Judicial, observar-se hão as prescrições deste regulamento e as que as respectivas leis especiais de contabilidade pública e fiscais determinarem.

Art. 12.º Quando não houver concorrentes, deve o director do estabelecimento penal ou prisional comunicá-lo à Administração e Inspeção Geral das Prisões, propondo, conjuntamente, que o fornecimento seja feito por administração directa do Estado ou por intermédio da unidade militar aquartelada na localidade, conforme julgar mais conveniente aos interesses do Estado.

§ 1.º Nas propostas para fornecimento, por adminis-

tração directa do Estado, do sustento dos presos dos estabelecimentos penais ou prisionais sem autonomia administrativa indicar-se há, quando for fornecido confeccionado, o preço diário por cada preso e a importância arbitrada à pessoa que o transporta ao estabelecimento, se esse transporte não for, também, feito pelo próprio fornecedor; e quando confeccionado sob a direcção do delegado do Procurador da República, a importância da remuneração arbitrada às pessoas encarregadas deste serviço e daqueles transportes, não podendo, em qualquer dos casos, as referidas importâncias ou preços ser alterados sem autorização da Administração e Inspeção Geral das Prisões, concedida mediante proposta fundamentada do respectivo delegado.

§ 2.º Em qualquer hipótese, os despendios constantes do parágrafo anterior serão satisfeitos, mensalmente, de harmonia com o disposto nos artigos 13.º e 14.º

Art. 13.º Pelo secretário ou chefe de secretaria do estabelecimento penal ou prisional serão elaboradas, a contar de 1 de Julho de 1921, as folhas da despesa mensal dos presos condenados ou entregues ao Poder Judicial que estejam internados no respectivo estabelecimento e posta em boa ordem a sua documentação, sob a fiscalização e superintendência do respectivo director, que, impreterivelmente, e até o dia 5 do mês imediato àquele a que digam respeito, as remeterá, depois de visadas, à Administração e Inspeção Geral das Prisões, a fim de serem conferidas e incluídas nas relações das despesas de que trata o artigo seguinte.

Art. 14.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará em cada mês, e em triplicado, relações das despesas concernentes aos presos dos estabelecimentos penais ou prisionais sem autonomia administrativa de cada um dos distritos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, enviando à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dois exemplares com a indicação expressa da importância a satisfazer, a fim de esta Repartição ordenar o pagamento, à vista de um dos referidos exemplares das relações, aos indivíduos nelas constantes.

§ único. Nestas relações só é obrigatória a inclusão das folhas constantes do artigo 13.º, entradas na Administração e Inspeção Geral das Prisões nos primeiros dez dias do mês em que aquelas forem organizadas e que não careçam de ser rectificadas, passando, nas mesmas condições, para as relações do mês imediato todas as recebidas posteriormente ao referido prazo.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrário e expressamente o capítulo xxiii do regulamento aprovado por decreto de 21 de Setembro de 1901.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 4 de Março de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações

Por terem saído com inexactidões os decretos n.ºs 7:371 e 7:372, publicados no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1921, fazem-se as seguintes rectificações:

Decreto n.º 7:371

Na p. 202, 1.ª coluna, 3.ª linha, onde se lê: «Hei por bem decretar o seguinte:», leia-se: «Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, decretar o seguinte:»;

Na p. 203, 1.ª coluna, 6.ª e 7.ª linhas, onde se lê: «8 e 11», leia-se: «8 a 11»;

Na mesma página e coluna, na 9.ª linha da observação 5.ª, onde se lê: «como as de despesas de transporte», leia-se: «como as despesas de transporte»;

Na mesma página encimando a tabela onde se lê: «taxas de importação», leia-se: «tabela de taxas do tráfego»;

Na p. 204, na linha do artigo 20.º, onde se lê: «Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou que...», leia-se: «Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou de que...»;

Na mesma página, onde se lê: «Capítulo VI», suprima-se a palavra «Capítulo»;

Na mesma página, na linha da alínea a) do artigo 29.º, onde se lê: «mais do meio dia», leia-se: «mais de meio dia»;

Na mesma página, linha do artigo 30.º, as palavras «cada barco», passam para a coluna das unidades.

Decreto n.º 7:372

Na p. 205, na 8.ª e 9.ª linhas do artigo 2.º, onde se lê: «categorias indicados», leia-se: «categorias indicadas»;

Na 2.ª e 3.ª linhas do artigo 4.º, onde se lê: «ordenados virtuais a seguir indicados», leia-se: «ordenados virtuais e mensais a seguir indicados»;

Na 1.ª e 2.ª linhas do artigo 7.º, onde se lê: «empregados a cargo do cofre dos emolumentos das Alfândegas», leia-se: «empregados dependentes das comissões do cofre dos emolumentos das Alfândegas de Lisboa e Porto»;

Na p. 206, linha 22.ª, onde se lê: «Administração dos Tabacos», leia-se: «Administração Geral dos Tabacos».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Março de 1921.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 4:123

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos militares que prestaram serviço durante o estado de guerra, na defesa do Campo Entrincheirado de Lisboa, e cidades do Funchal e Ponta Delgada, são concedidas idênticas vantagens às que foram concedidas pelo decreto n.º 5:799, de 28 de Maio de 1919, ao pessoal da armada encarregado da defesa marítima.

Art. 2.º A medalha comemorativa das Campanhas do Exército Português, a que se refere o decreto n.º 5:086, de 3 de Janeiro de 1919, terá a legenda: «C. E. L., Defesa Marítima, 1916-1918» ou «Funchal, Defesa Marítima 1916-1918» ou «Ponta Delgada, Defesa Marítima 1916-1918».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 7:379

Atendendo ao que o Comandante do Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa expõe no seu relatório de posse de 16 de Setembro de 1919, atribuindo ao insuficientis-